

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data ____/04/2020	Proposição Medida Provisória nº 952, de 15/04/2020			
Autor		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/5	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Art. ___. Alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, as empresas a que se referem a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei 4.680, de 18 de junho de 1965, cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas, poderão optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de:</p> <p class="list-item-l1">I - plano privado de assistência à saúde;</p> <p class="list-item-l1">II - programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público.</p> <p>§ 1º A pessoa jurídica contribuinte deverá comprovar mensalmente, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, os pagamentos realizados em finalidades alternativas previstas no <i>caput</i>, em montante no mínimo igual ao valor da contribuição que seria devida ao Sistema S.</p> <p>§ 2º Caso o empregador, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em valor inferior ao montante da contribuição social devida ao Sistema S, seja qual for a diferença, ficará obrigado à contribuição integral ao Sistema S, correspondente ao seu enquadramento atual ou vigente no mês de referência.</p> <p>§ 3º Na aplicação do disposto no <i>caput</i>, deverá ser observada a redução temporária de alíquotas estabelecida no art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020.</p>				

CD/20885.43094-00

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo desta Emenda arrima-se em superlativas razões de mérito e convencimento, máxime no cenário de crise macroeconômica suscitado pelo estado de calamidade decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19.

A modalidade contributiva que ora se propõe tem o precípuo objetivo de contribuir para a sustentabilidade de empresas do setor de comunicação social, contemplado na MPV nº 952/20, e a empregabilidade das categorias profissionais que nelas atuam, abarcando as empresas jornalísticas e de radiodifusão (a que se refere a Lei nº 10.610, de 20/12/2002), também as agências de publicidade (definidas no art. 3º da Lei 4.680, de 18/6/1965).

O presente emendamento inspira-se em iniciativa análoga, do Deputado Igor Timo, referenciada à MP 905/19, que oferece solução *alternativa e facultativa* às contribuições sociais obrigatórias ao Sistema “S”, apenas aplicável à hipótese de *categorias econômicas que não tenham seu próprio subsistema de entidades de serviços sociais autônomas*.

Destarte, em se tratando de “atividade econômica preponderante que *não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas*”, propõe-se que as empresas respectivas possam *optar* por aplicar integralmente ditos recursos em benefício dos seus trabalhadores e dependentes, aquilo que hoje recolhem ou que venham a recolher a título de contribuições para o Sistema “S”, na forma de custeio de *planos privados de assistência à saúde ou de programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas*.

Sem embargo das justas e muitas ressalvas que emergiram, no passado recente, em artigos, pareceres de especialistas e matérias jornalísticas, que confrontam a estrutura de governança do Sistema, é forçoso reconhecer a importância da participação dos entes de serviços sociais em prol dos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, seja no campo das prestações de cunho social e atividades culturais quanto, em particular, nas de treinamento e formação profissional, para o exercício de cujas funções se previu a arrecadação de contribuições.

Entretanto, a despeito da relevância dos serviços sociais, constata-se a inexistência de subsistemas “S” relativos à maioria das categorias econômicas. Embora contribuindo para o Sistema S –, muitas das categorias econômicas diferenciadas, agregadas às principais para efeito dessa contribuição, não dispõem de uma estrutura organizada específica, de um serviço social autônomo exclusivo, que atenda aos quadros das empresas que lhes são vinculadas, ou vinculadas aos entes federativos ou confederativos correspondentes.

Quando muito, são atendidas como agregadas às categorias principais, por suposta semelhança ou correlação de atividades, a exemplo do que se passa com muitos setores de serviços (máxime o de comunicação social) que contribuem para a CNC e, por via de consequência, se relacionam com o subsistema SESC/SENAC.

As empresas enquadradas naquelas categorias diferenciadas contribuem financeiramente, há décadas, para os serviços sociais administrados pelo SESC/SENAC, aos quais têm carreado vultosas somas que poderiam reverter, em maiores proporções e melhores contraprestações, aos milhões de trabalhadores ou profissionais, vinculados a esses segmentos que compõem setores essencialmente diversos, quer na prestação ou disponibilização de serviços sociais, quer na capacitação profissional.

Entretanto, dita presença minoritária ou excluente das referidas categorias, diferenciadas das

CD/20885.43094-00

CD/20885.43094-00



“clássicas”, vem frustrando de modo considerável as expectativas, porque, debalde, os segmentos de serviços e outros aguardam, no mais das vezes, sua inserção na gama de prioridades daquelas instituições, que hoje controlam a oferta desses benefícios a trabalhadores que, efetivamente, não são vinculados às categorias próprias do comércio, não podem ser confundidas nem tratadas como expressão de “atividade comercial”.

Foi por tais razões que alguns setores, revestidos de peculiaridades incontestáveis e demandas próprias, lograram galgar o reconhecimento regulatório de sua autonomia organizacional de cunho social – a exemplo dos subsistemas SEST/SENAT, SENAR, SESCOOP, e até do SEBRAE – que surgiram em decorrência de demandas e objetivos específicos, apartados do binômio “comércio e indústria”, porque suas características, atributos, natureza e finalidades não se confundem com os paradigmas e pressupostos mercadológicos que nortearam a construção do SESC/SENAC.

Nossa proposta de emendamento tem aqui espaço e oportunidade, na linha de iniciativas legiferantes que buscam alternativas para alcançar melhor aproveitamento de recursos públicos (menos custos e mais resultados – que sejam estritamente de interesse das respectivas categoriais econômicas e laborais, diferençadas do binômio comércio & indústria).

Enquanto não se puder contar, na maioria dos setores de atividades e das categorias econômicas, com entidades sociais específicas, originárias de suas bases patronal e profissional, para atender às necessidades sociais e de formação profissional em prol dos que labutam no setor, que se traduzem como demandas por programas de educação profissional, ou de saúde ou de proteção da empregabilidade, faz-se de todo recomendável flexibilizar a destinação dos recursos para objetivos que realmente visem ao bem-estar das classes laborais de que provieram tais recursos, e não em favor de outras, as quais, justamente por serem mais numerosas e tradicionais, não podem continuar sendo patrocinadas por segmentos menores.

Mas, em lugar de, na prática, extinguir a contribuição, o que poderá acarretar a redução gradual até a extinção do Sistema “S”, cuida-se, ao revés, de tornar *facultativas* ditas contribuições para o Sistema “S”, mas *apenas no caso dos veículos (jornais e emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens) e das agências de publicidade - categorias econômicas que não têm seu próprio subsistema de entidades sociais autônomas*.

Neste caso, as empresas respectivas poderiam optar por aplicar integralmente os recursos, aquilo que hoje recolhem ou que venham a recolher a título de contribuições para o Sistema “S”, em serviços ou ações de saúde suplementar, em benefício do trabalhador e de seus dependentes, ou em programas de formação e treinamento de seu capital humano, portanto, em benefício do trabalhador vinculado às empresas integrantes de categorias econômicas diferençadas das tradicionais.

Assim, empresas dos referidos setores, que possuem federações ou confederações, mas não têm um respectivo Sistema “S”, poderão converter os atuais percentuais incidentes sobre a folha de pagamento, ou as alíquotas reduzidas temporárias previstas no art. 1º da MPV 932/20, em benefício de seus trabalhadores.

Quanto à fiscalização do instrumento alvitrado, a empresa deverá comprovar mensalmente, através do eSocial, os pagamentos derivados desses benefícios ao trabalhador. Caso a empresa, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em montantes inferiores à alíquota a que esteja obrigada, deverá então recolher integralmente o valor para o sistema “S”, correspondente ao seu enquadramento no mês de referência, até como forma de sanção

pela inadimplência.

São numerosas as vantagens que a alternativa proposta deverá trazer às empresas a que visa a Emenda e aos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, dentre as quais podemos citar:

- a aplicação dos recursos diretamente em favor do trabalhador;
- a aplicação eficiente e direta em questões que desoneram a atividade estatal, a exemplo da ameaçada manutenção de planos de saúde, que poderão até ter cobertura expandida com o programa;
- a manutenção dos setores, que atualmente dispõem efetivamente de seu Sistema “S”, com os recursos amealhados de suas respectivas empresas, necessários às suas atividades em prol das classes laborais correspondentes;
- o esvaziamento da discussão sobre a destinação (ainda que parcial) desse tributo ao custeio geral da Previdência Social, apenas para reduzir “rombo” nas contas públicas.

Este o sentido e conteúdo a que visa o presente emendamento.

PARLAMENTAR

CD/20885.43094-00